



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTURA JÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ N. 21.979.776/0001-75
EDITAL DE PREGÃO N. 61/2017

Trata-se de recurso administrativo interposto em 25/9/2017 pela empresa **CONSTURA JÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n. **21.979.776/0001-75**, contra o julgamento do pregão de n. 61/2017, especificamente no tocante a proposta das empresas que não apresentaram o preço total por extenso em seu conteúdo não terem sido desclassificadas durante a sessão.

DOS FATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 21/9/2017, às 9 horas, foi realizada a sessão de abertura e julgamento de propostas e habilitação do pregão de n. 61/2017.

A sessão seguiu cronologicamente com os seguintes fatos:

- a) Credenciamento dos representantes das empresas;
- b) Apresentação de envelopes de proposta e habilitação;
- c) Abertura da sessão do pregão;
- d) Conferência de todos os credenciamentos com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Conferência de todos os envelopes devidamente lacrados com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- d) Abertura dos envelopes de propostas com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Realizada a fase de lances e negociação do pregão;
- f) Abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras de pelo menos um item deste pregão;
- g) Conferência de toda a documentação de habilitação das empresas vencedoras com a coleta de rubrica de todos os representantes presentes bem como do pregoeiro e equipe de apoio;
- h) Perguntado a todos os representantes presentes se alguém desejava entrar com recurso contra o julgamento das propostas e/ou habilitação – ninguém se manifestou;
- g) Requerimento de diligência por parte da empresa CENTRAL ELETRICA – solicitando notas fiscais de venda de materiais elétricos da empresa CONSTRUA JÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA para comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado em sua habilitação – deferido pelo pregoeiro que abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para a empresa apresentar;
- h) Confeção da ata de todos os acontecimentos e coleta de rubrica e assinatura de todos os presentes até aquele momento.

Após estes fatos, foi dada por encerrada a sessão.

DA PRECLUSÃO DO RECURSO

Trata-se de recurso precluso, visto que, ao final da sessão deste pregão o pregoeiro questionou a todos os presentes se desejavam entrar com recurso contra os atos até então praticados, onde ninguém se manifestou, inclusive o representante da empresa CONSTRUA JÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, que estava presente e assinou a ata, permaneceu inerte quanto a intenção de interpor recurso.

Isto, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

(A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Corroborando com o que foi dito, cita-se julgado do TRF da 1ª Região, que assim dispõe:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.

2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.

3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4.Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6.Recursos voluntários prejudicados. (julgado em 24 de Fevereiro de 2003)

Com isso, fica claro que o recurso não deve ser conhecido, visto que precluso o direito do licitante de apresentar as suas razões por falta de motivação imediata ao final da sessão do pregão por parte do seu representante presente.

DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar de precluso o recurso, a Administração Pública possui o poder da autotutela, que lhe garante a possibilidade de rever, inclusive de ofício, atos ou condutas que possam conter vícios de ilegalidade ou que, até válidos, mas não se apresentem oportunos. Por este motivo, cumpre ao pregoeiro prestar os esclarecimentos necessários referente ao questionamento do licitante, para não restar dúvidas da legalidade do ato praticado.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

DO VALOR POR EXTENSO NÃO APRESENTADO EM ALGUMAS PROPOSTAS

O questionamento da empresa Construa Já Material de Construção LTDA se baseia no fato de que algumas empresas não apresentaram ao final da proposta o preço total da proposta por extenso, como é o caso das empresas vencedoras CENTRAL ELETRICA VALE DO ITAJAI EPP e ACM SOLUCOES ELÉTRICAS EIRELI EPP.

Na ata do pregão explicou-se que algumas empresas não teriam apresentado este valor por extenso, pelo fato de que a proposta obrigatoriamente deveria ser digitada através do site do Município de Ascurra, a qual não contempla atualmente a informação do valor do preço total da proposta por extenso. Por este motivo, não teria como o pregoeiro desclassificar as empresas que atenderam ao edital e que, por culpa do Município, não tiveram como apor o seu preço por extenso em suas propostas, visto que não é possível fazer edições na impressão da proposta pelo site do Município.

Desclassificar estas empresas por não terem apresentado o preço por extenso, seria consigo apego ao rigorismo formal exagerado. Para justificar o ato praticado pelo pregoeiro, cita-se o seguinte julgado do TRF da 5ª Região:

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido. (julgado em 29 de Agosto de 2006)

Conforme é possível observar em todas as propostas apresentadas – que seguem o padrão do sistema de gestão municipal, apesar de não possuírem o preço total da proposta por extenso, o

A




PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

valor global consta ao final de cada proposta. Desclassificar uma empresa por tal formalismo, acarretaria em um aumento nos preços de diversos itens, majorando os custos aos cofres públicos municipais, por mero formalismo que pode ser ultrapassado conforme a jurisprudência indica.

DECIDE-SE

Portanto, decide-se por não conhecer do recurso, uma vez que precluso o direito do licitante de impugnar o ato licitatório. De igual sorte, mantem-se o julgamento das propostas, visto que não há argumentos que justifiquem a aplicação da autotutela para a reforma de ofício dos atos praticados na sessão do pregão de n. 61/2017.

Ascurra, 26 de setembro de 2017.



THADEU BADALOTTI
Pregoeiro